

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao art. 11 do projeto de lei:

*“Art. 11 É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo aquele cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação penal.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação contida no Projeto visa contemplar o previsto na Súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, evitando que o investigado possa comprometer as diligências em curso. Entretanto, essa redação não é suficientemente abrangente para prevenir os riscos à investigação.

Diligências já concluídas podem indicar a necessidade de outras, complementares, cujo conhecimento, pelo investigado, pode ser inconveniente. Imagine-se, por exemplo, o depoimento de uma testemunha que indique o local onde se encontre o corpo da vítima ou o produto do crime ou, ainda, que indique não a localização exata, mas a identidade de outra testemunha que teria o conhecimento sobre a localização do corpo ou do produto. Caso o investigado possa acompanhar passo a passo as investigações, poderá tomar medidas para ocultar, do local original, as provas – dentre elas até mesmo o corpo da vítima – ou o produto do crime. Embora deva ser resguardado o direito do investigado de acesso aos autos, na esteira da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, as exceções ao acesso devem ser redigidas de modo mais abrangente, deixando claro que não há direito de acesso quando há risco à eficácia da investigação. A redação que é sugerida atende à necessidade da investigação, sem restringir o direito de acesso ao inquérito.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em        de        de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**PRB-MG**